FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR CELETISTA — PRISÃO PREVENTIVA

— Prisão preventiva de servidor celetista. Inaplicabilidade, por via análoga, do art. 122 da Lei nº 1.711/52, por ser ele norma de caráter restrito. Pagamento de salário integral ao servidor trabalhista enquanto durar a prisão preventiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Secretaria de Pessoal Civil

PARECER Nº 209/84

O Ministério do Trabalho encaminhou a este Órgão, para pronunciamento, processo onde é dito que Oswaldo Vanin, servidor celetista, comunica a impossibilidade de apresentar-se à Subdelegacia de São José dos Campos, São Paulo, para onde foi movimentado, por estar preso preventivamente, à disposição do Juiz da 1.ª Vara da cidade de Tupã, São Paulo, confirmando seu *animus* de permanecer na titularidade do emprego, evitando a configuração de abandono de função, previsto no art. 482, item I, da CLT.

2. Oswaldo foi afastado do exercício do emprego por ato da autoridade judicial que determinou a sua prisão preventiva, decisão

esta que se encontra aguardando julgamento do Supremo Tribunal Federal, para onde se recorreu do despacho de decretação da aludida prisão preventiva.

3. Há dúvida quanto ao pagamento dos salários de Oswaldo, eis que a CLT não previu nos seus preceitos como proceder nos casos de afastamento do exercício, motivado por prisão preventiva, que é medida penal cautelar.

4. Pretendeu-se, no caso, aplicar os preceitos estatutários, por analogia, com a invocação do art. 8º da CLT, o qual prescreve que, na falta de disposições legais ou contratuais, as autoridades administrativas e a justiça do trabalho decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios... e, no parágrafo único do mesmo artigo diz que direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, *naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste* (grifei).

5. Não se pode aplicar ao fato em tela, por analogia, o art. 122 da Lei nº 1.711/52, que estatui a perda de um terço do vencimento ou remuneração do funcionário que se afastar do serviço em razão de prisão preventiva, por ser tal norma de caráter eminentemente restritivo.

6. Prisão preventiva não é sentença definitiva em que se reconheça a autoridade do ilícito e sim decreto por despacho, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houve prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, nos termos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

7. Por outro lado, a medida cautelar é expedida por autoridade pública e impede o servidor de exercer o emprego que ocupa.

8. Assim, sou pelo pagamento integral dos vencimentos do empregado enquanto durar a sua prisão preventiva.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 15 de março de 1984. — *José Araujo de Azeredo Coutinho*, Assistente Jurídico.

De acordo.

À consideração do senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 19 de março de 1984. — *Wilson Teles de Macedo*, Coordenador de Legislação Pessoal.

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, 19 de março de 1984. — *Newton Mendes de Aragão*, Secretário de Pessoal Civil.